

Observa-se, de início que uma das metas da proposição em apreço é, mediante a alteração do inciso XIV do artigo 24, e a revogação do inciso XIX do artigo 39, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), retirar do Prefeito a competência para outorgar, por decreto, denominações a próprios, vias e logradouros públicos, atribuindo-a à Câmara de Vereadores (artigo 1.º, inciso III, e artigo 3.º, inciso II, do projeto).

Ora, abordando tema idêntico, em veto, aliás acolhido por esse colégio do Poder, oposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 1979, com a Mensagem A n.º 119 ("in" D.O. de 23-10-79, pág. 70), já tive o ensejo de assinalar que a atribuição de nomes, de que trata a iniciativa, consubstancia, à evidência, ato de pura administração, de competência privativa do Prefeito, circunstância essa que levou o legislador a, com sábio equilíbrio, deferir-lhe, explicitamente, no inciso XIX do artigo 39, que se quer suprimir, ao Chefe do Executivo Municipal, reservando à Câmara tão-somente a de autorizar a alteração de tais denominações.

Dai, porque, a transferência daquela atribuição do órgão executivo para o legislativo local e, mais do que isso, a sua supressão do elenco de competências do Prefeito, vem romper esse equilíbrio, contrapondo-se ao princípio inscrito no artigo 109 da Constituição do Estado, que confere aos órgãos do Governo Municipal, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara, com funções legislativas, a inarredável característica de independentes e harmônicos entre si, em obediência, ao princípio consagrado na Constituição da República (artigo 6.º) e repetido na Constituição Paulista (artigo 2.º).

É indubitável que os atos de pura administração representam atributos específicos do Poder Executivo, que é, por definição, aquele a que incumbe prover às necessidades administrativas, promovendo os empreendimentos e serviços relacionados com os interesses coletivos, fornecidos que lhe sejam os recursos.

A esse respeito, é inquestionável ser de natureza executiva, extremamente nitidamente daquelas reservadas ao órgão legislativo, a atribuição de dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, pois somente a Administração, pelos instrumentos que detém e pelo exame do interesse público a que deve atender, livre de quaisquer injunções, é dado saber, com fundamento e precisão, da oportunidade e conveniência da medida, assim como da sua viabilidade técnica.

Por isso mesmo, ao órgão legislativo municipal não é conferida pela norma vigente sequer a competência para alterar, mas apenas para autorizar a alteração de tais denominações, o que, de resto, dentro do necessário equilíbrio que deve nortear o relacionamento entre os dois órgãos, constitui justa limitação à discricionariedade do Executivo. É que a alteração de denominação só se deve processar em circunstâncias excepcionais, pois os nomes das vias públicas traduzem, em regra, a vivência histórica da comunidade, repercutindo, suas modificações, nas diversas atividades da população, acarretando sempre despesas e numerosas providências de cunho administrativo. A tal função fiscalizadora, restrita a esse caso excepcional, deve circunscrever-se a atuação do legislativo na hipótese.

Pelo exposto, exclusiva como é, do órgão executivo municipal, a competência atualmente conferida ao Prefeito pelo inciso XIX do artigo 39, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 1969, não pode haver dúvida de que o projeto, nos tópicos ora cogitados, importa em ofensa aos ditames constitucionais antes mencionados.

Também a nova redação que, através do inciso VI do artigo 1.º, se tenta dar ao artigo 80 da Lei Orgânica dos Municípios, com a consequente eliminação do seu parágrafo único, operada pelo inciso VII do artigo 3.º do projeto, é objetável do ponto de vista constitucional. É que, por essa forma, se torna obrigatória a criação de órgão colegiado para decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, quando as normas vigentes prevêm esse órgão, apenas em caráter facultativo, à discricionariedade do Município, em face do vultoso arcação. Tal imposição agride, à evidência, o princípio da autonomia municipal inscrito no artigo 15, II, da Constituição da República.

Igualmente viciadas de inconstitucionalidade, apresentam-se as inovações que o artigo 2.º da propositura pretende introduzir na Lei Orgânica dos Municípios, vício que, por força de consequência, atinge também as revogações aliudadas nos incisos IV, V e VI do artigo 3.º.

De fato, o inciso XV que se objetiva acrescentar ao artigo 24 da Lei Orgânica dos Municípios, no sentido de atribuir à Câmara, com a sanção do Prefeito, "fixar e alterar tarifas e preços públicos", vulnera, de modo ostensivo, o artigo 71, § 2.º, da Constituição do Estado, que incumbe unicamente o Executivo a realização dessa missão, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes a espécie.

A clareza do preceito da Lei Maior, tornando dispensáveis maiores elucidações, justifica plenamente minha oposição, que, por decorrência, alcança os apontados itens do artigo 3.º da proposta.

Por outro lado, não resiste ao confronto constitucional o conteúdo do parágrafo único sugerido ao artigo 45 da Lei Orgânica dos Municípios, vedando a nomeação de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de Conselheiro do Tribunal de Contas em atividade, para os cargos comissionados de auxiliares diretos do Prefeito.

Essa vedação, como se faz óbvio, infringe o artigo 97 da Lei Maior do País que proclama a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos legais. Estes — segundo o abalizado ensinamento de Hely Lopes Meirelles — hão de ser apenas os que se mostrem objetivamente necessários ao cabal desempenho da função, de forma a excluir, portanto, as exigências meramente discriminatórias, como as relativas ao lugar de nascimento, condições pessoais de fortuna, família, privilégios de classe ou qualquer outra qualificação social, sob pena de ofensa ao princípio de isonomia, adotado no artigo 153, § 1.º, da mesma Lei Maior (Direito Administrativo Brasileiro — 5.ª edição, Revista dos Tribunais — 1977, pág. 398).

Em defesa do interesse público, deixo, ainda, de aqui escrer as seguintes disposições do projeto: o inciso V do artigo 1.º e o inciso III do artigo 3.º.

Realmente, a pretendida isenção de custas devidas ao Cartório de Registro, pelo arquivamento dos atos a que se refere o parágrafo 4.º, do artigo 55 da Lei Orgânica dos Municípios, e pelo fornecimento das correspondentes certidões, tem contra si a inconveniência do abuso que toda gratuidade ocasiona, além do inevitável acúmulo dos serviços cartorários, com ônus para o erário.

Ademais, o próprio parágrafo 4.º em tela, já teve sua revogação recomendada por proposições oriundas dessa eminente Assembléia, que realçaram a prescindibilidade da providência por ele determinada. Consultem-se, a respeito, os Projetos de Leis Complementares ns. 29, de 1976, e 20, de 1979 ("in" D.O. de 28-6-78 — pág. 84, e 21-6-79 — pág. 83, respectivamente).

Outrossim, prejudicial à comunidade é a providência objetivada pelo inciso III do artigo 3.º do projeto, ou seja, a supressão do parágrafo único do artigo 48 da Lei Orgânica em apreço, onde se estabelece a competência do Prefeito e do Presidente da Câmara para decretar a prisão administrativa dos servidores, que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

É que a gravidade dessa medida e as cautelas de que se deve cercar aconselham seja a competência para a sua imposição fixada de maneira uniforme para todo o Estado, como ocorre presentemente com o texto em vigor, cujo critério jamais recebeu críticas, segue: da justificativa que acompanhou a proposição.

Por fim, permito-me consignar que as falhas que inquinam a iniciativa em análise não passaram despercebidas ao douto Relator Especial que, em substituição ao da Comissão de Assuntos Municipais, elaborou o Parecer n.º 191, de 1981, procurando saná-las no substitutivo que ofereceu (D.O. de 7-4-81, pág. 65).

Fundamentado, nestes termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei Complementar n.º 39, de 1980, devoivo a matéria ao elevado reexame dessa augusta Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência, os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 254, DE 20 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre enquadramento de cargos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, criados pela Lei Complementar n.º 249, de 10 de abril de 1981, nas Escalas de Vencimentos instituídas pela Lei Complementar n.º 248, de 6 de abril de 1981.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, criados pela Lei Complementar n.º 249, de 10 de abril de 1981, ficam



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP

Director-Superintendente
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) PODER JUDICIÁRIO
- 4) INEDITORIAIS.

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo
● Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
● Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) ● Recebimento de originais até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) ● Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 ● Telefone 256-7232 ● Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preços da assinatura para cada seção — repartições e particulares: Cr\$ 3.800,00 (anual) e Cr\$ 1.900,00 (semestral) — funcionários e servidores estaduais: Cr\$ 3.040,00 (anual) e Cr\$ 1.520,00 (semestral).

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 30,00 Exemplar atrasado Cr\$ 37,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

enquadrados nas Escalas de Vencimentos instituídas pela Lei Complementar n.º 248, de 6 de abril de 1981, de conformidade com o que segue:

- 1) Assistente Técnico Parlamentar, referências 10 a 25, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 4;
- 2) Supervisor de Assistência e Educação Infantil, referências 11 a 26, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 2;
- 3) Assistente de Supervisor, referências 7 a 22, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 3;
- 4) Educador Infantil, referências 4 a 19, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 3;
- 5) Auxiliar de Enfermagem, referências 11 a 30, A-III, VE-3, da Escala de Vencimentos 6;
- 6) Auxiliar de Lactário, referências 5 a 22, A-II, VE-2, da Escala de Vencimentos 1;
- 7) Atendente de Puericultura, referências 5 a 22, A-II, VE-2, da Escala de Vencimentos 1;
- 8) Recreacionista, referências 4 a 23 A-III, VE-3, da Escala de Vencimentos 2;
- 9) Cozinheiro, referências 6 a 21, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 1 e
- 10) Auxiliar de Cozinha, referências 4 a 19, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 1.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de abril de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Wadih Helú, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.841, DE 20 DE MAIO DE 1981

Dá a denominação de "Prof. Oswaldo Camargo Pires" à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Bertoga, em Várzea Paulista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Oswaldo Camargo Pires" a Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Bertoga, em Várzea Paulista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)